



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 253/2017

Salvador do Sul, 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
95.750-000 - SALVADOR DO SUL - RS

Assunto: Altera a redação do anexo II da LEI nº 2387 DE 22 DE ABRIL DE 2002, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para apresentar o Projeto de Lei nº 027/2017, altera a redação do anexo II da LEI nº 2387 DE 22 DE ABRIL DE 2002, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

Far-se-á necessário a alteração no dispositivo que trata de Assessor de Administração, no qual determina a exigência da Inscrição no Conselho Regional de Administração, pelo fato notório dessa funcionalidade exigir de forma singular e equivocada os preceitos regidos nas descrições sintéticas e analíticas do cargo.

De fato, obrigatoriamente deve ser exigido ensino superior para assumir cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal, uma vez que, o mesmo prestará assessoramento administrativo a dirigentes de órgãos municipais e realizara estudos no campo da Administração Pública.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Todavia, não se mostra sensato, tal cargo exigir Inscrição no Conselho Regional de Administração, no qual, limita apenas o curso de administração de Empresas, sendo que o assessoramento pode ser exercido por diversas graduações tais como, Ciências contábeis, Ciências Econômicas, Comércio Exterior, Direito, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Relações Públicas, entre outros.

As razões fáticas da prática e nas próprias diretrizes analíticas, dizem respeito a elaboração de pareceres fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas; exarar despachos, interlocutórios ou não, de acordo com a orientação do superior hierárquico; revisar atos e informações antes de submetê-los à apreciação das autoridades superiores; reunir as informações que se fizerem necessárias para decisões importantes na órbita administrativa; estudar a legislação referente ao órgão de trabalho ou de interesse para o mesmo propondo as modificações necessárias; propor a realização de medidas relativas à boa administração de pessoal e de outros aspectos dos serviços públicos; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços; supervisionar serviços administrativos em repartições técnicas; executar tarefas afins.

Ressalta-se, que para a devida colaboração e elaboração de projetos do Executivo e assessoramento na gestão pública propriamente dita, se faz imperioso e essencial curso de especialização ou aperfeiçoamento em Administração Pública e não Inscrição no Conselho Regional de Administração.

Segue em anexo ao Projeto de Lei:

- Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002
- Impacto Financeiro.

Ressaltamos, ainda, que não acarretará no impacto financeiro de 2017 e seguintes.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

A blue ink signature of the name "MARCO AURELIO ECKERT".

MARCO AURELIO ECKERT

Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
DATA	17.08.17
HORA	17:00
Ass. Funcionário	



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 027 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Altera a redação do anexo II da LEI nº 2387 DE 22 DE ABRIL DE 2002, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do anexo II da LEI nº 2387 DE 22 DE ABRIL DE 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

CARGO: ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

PADRÃO: 1-10

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Prestar assessoramento administrativo a dirigentes de órgãos municipais; realizar estudos no campo da Administração Pública.

b) Descrição Analítica: Elaborar pareceres fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas; exarar despachos, interlocutórios ou não, de acordo com a orientação do superior hierárquico; revisar atos e informações antes de submetê-los à apreciação das autoridades superiores; reunir as informações que se fizerem necessárias para decisões importantes na órbita administrativa; estudar a legislação referente ao órgão de trabalho ou de interesse para o mesmo propondo as modificações necessárias; propor a realização de medidas relativas à boa administração de pessoal e de outros aspectos dos serviços públicos; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços; supervisionar serviços administrativos em repartições técnicas; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas;

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18 e máxima de 60 anos;

b) Instrução: Nível Superior.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

c) Habilitação funcional: Curso de especialização ou aperfeiçoamento em Administração Pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 17 DE AGOSTO DE 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
DATA	17-08-17
HORA	17:00hs
fap	
ASS. FUNCIONÁRIO	

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 04/09/2017
POR marco.aurelio.eckert

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

marco
PRESIDENTE

Delcio D. Schreyer
SECRETÁRIO

SANCIONADO
<u>08/09/2017</u>
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 027/2017

Salvador do Sul, 04 de setembro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 027 – Altera a redação do anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão visa alterar a redação do anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento, refere o Executivo que a alteração sugerida se faz necessária, por ser notório o equívoco no tocante à exigência da Inscrição no Conselho Regional de Administração para ocupação do referido cargo.

Destaca o Executivo que não se mostra sensata, a exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração para ocupação do referido cargo, vez que, assim, a ocupação do cargo fica limitada aos bacharéis em Administração de Empresas, sendo que o assessoramento exigido na descrição analítica e sintética do cargo, pode ser exercido por profissionais formados em outros cursos, como Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comércio Exterior, Direito, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Relações Públicas, entre outros.

Ainda, ressalta o Executivo que para a devida colaboração e elaboração de projetos do Executivo e assessoramento na gestão pública propriamente dita, se faz imperioso e essencial curso de especialização ou aperfeiçoamento em Administração Pública e não Inscrição no Conselho Regional de Administração.

R



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

O PL vem acompanhado de cópia do anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002 e do Memorando Interno, encaminhado pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz Altevogt ao Prefeito Municipal, esclarecendo que conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, está dispensada a demonstração de estimativa do impacto financeiro no Projeto de Lei em apreço uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido Projeto estão provisionados na LOA 2017, anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Inicialmente, é necessário observar a quem compete dispor sobre a matéria alvo do Projeto de Lei. Neste caso, tratando-se de cargo do Executivo Municipal, alude-se ao disposto nas alíneas “a” e “c”, do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, verifica-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os cargos na administração direta, estando a proposição adequada nesse sentido.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

De outro lado, quanto ao conteúdo do projeto em si, verifica-se que a proposição, de fato, intenta abrir a possibilidade de contratação de profissionais formados em outras áreas para ocupação do referido cargo.

Nesse sentido, cumpre dizer que compete ao Chefe do Executivo a avaliação da conveniência e oportunidade da alteração proposta.

Por outro lado, no tocante à análise da legalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, por óbvio que a referida alteração não acarreta em aumento de despesa para o Município, sendo isto atestado pela contadora do Município no memorando que segue anexo ao PL em apreço.

Por essas razões, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ordinária ora examinado, vez que sugere a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, RS, 17 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 027/2017- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 027/2017 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3287 de 20-12-2016 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

Solange Schütz Altevogt
Solange Schütz Altevogt
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer N° 028/17

Projeto de Lei N° 027/17 – Executivo

Altera a redação do anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE SETEMBRO DE 2017

Seuem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente - *Rosemar Orth*

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator – *Mauricio Roberto de Castro Reginaldo*

Délcio Darci Scherer – Membro - *Délcio Darci Scherer*



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° 030/17

Projeto de Lei N° 027/17 – Executivo

Altera a redação do anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente –

Rosemar Orth – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -